



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.002146/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.281 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos - Depósito Bancário
Recorrente Jonilson Cardozo de Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão apurada o valor de R\$201.779,31, correspondente aos resgates de poupança .

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

CÓPIA

Relatório

O Recorrente contesta auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005. O imposto resultante foi de R\$ 234.870,57, elevando-se a exigência para R\$ 481.437,68 com os acréscimos legais.

Alega que os recursos que transitaram em sua conta corrente são da sociedade Posto Santa Isabel Ltda. onde é sócio, que por falta de conhecimento movimentara os valores em sua conta corrente pessoal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR ao analisar a impugnação decidiu em negar provimento ao pleito do Recorrente, conforme podemos verificar através da ementa abaixo transcrita, consubstanciada no acórdão DRJ/SDR 15-23.260 de 31 de março de 2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário. Onde alega em síntese:

- Foi autuado transferência entre contas de mesma titularidade do recorrente;
- Também foi considerado como omissão de rendimentos resgates da conta poupança de titularidade do Recorrente; e,
- Os valores lançados eram de titularidade da pessoa jurídica na qual ele era sócio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de uma pessoa jurídica no caso ao Posto Isabel Ltda., não apresentando aos autos qualquer documento que suporte tal alegação.

Se realmente tais valores eram de fato de uma pessoa jurídica e representavam o seu faturamento, o Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos

verificar que a Recorrente traz somente como prova a Declaração de Rendimentos da sociedade, o que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

O que o Recorrente tem razão é em relação aos valores referente as transferência entre contas de mesma titularidade, e os resgates de poupança, que não representam renda ou efetivo acréscimo patrimonial.

Desta forma, é devida parcialmente a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado, para excluir da base de cálculos os valores referente a resgate de poupança e transferência entre contas de mesma titularidade no valor de R\$ 302.099,31.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator